PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003907-60.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: IVAN CONCEICAO GUEDES e outros (3)

Advogado (s): FLAVIO COSTA DE ALMEIDA, EDUARDO BARRETTO CHAVES, ROBERTO BORBA MOREIRA FILHO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS

Advogado (s):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, II E § 2º-A, I, DO CP). PRISÃO EM FLAGRANTE RELAXADA. DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADES NA PRISÃO EM FLAGRANTE E DEMORA NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO CONHECIMENTO. REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE MANDAMUS ANTERIOR. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECER DENÚNCIA. MERA IRREGULARIDADE. ACUSATÓRIA RECEBIDA. TRAMITAÇÃO REGULAR DO FEITO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA ESTATAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO CONHECIMENTO. SITUAÇÃO HIPOTÉTICA. NECESSÁRIA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SUPOSTA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DECRETO MOTIVADO CONCRETAMENTE. CERTEZA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. PLEITO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DENEGAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA EXTREMA. INOCUIDADE QUANTO AO OBJETIVO DE ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. OPINATIVO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO PARCIAL E, NA PARTE CONHECIDA, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

1- Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por EDUARDO BARRETTO CHAVES, FLÁVIO COSTA DE ALMEIDA E ROBERTO BORBA MOREIRA FILHO, Advogados, em favor de IVAN CONCEIÇÃO GUEDES, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cruz das Almas/BA.

- 2- O Paciente foi preso em flagrante na data de 10/11/2021, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 157, §2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal. Em 17/11/2021, a autoridade coatora realizou audiência de custódia, oportunidade em que relaxou a prisão em flagrante. Todavia, acolhendo a representação ministerial, decretou a prisão preventiva.
- 3- Consoante os documentos acostados, supostamente no dia 10 de novembro de 2021, por volta das 16h50m, na rodovia BR-101, município de Cruz das Almas/BA, o Paciente e um comparsa, a bordo de uma motocicleta, aproximaram-se da vítima Patrícia Silva da Silveira, que conduzia outra motocicleta, e anunciaram o assalto. O Paciente, em tese, teria apontado uma arma de fogo para a vítima, ordenando-a que descesse do veículo. Em seguida, teria assumido a direção da motocicleta, subtraindo sua bolsa e o referido veículo.
- 4- Os Impetrantes sustentam que a prisão é ilegal, pois teria ocorrido óbice à assistência por advogado e o Paciente teria sido compelido a assinar um termo de confissão, mediante ameaças e intimidações dos policiais presentes. Afirmam também que a audiência de custódia somente ocorreu após 07 (sete) dias da prisão. Não conhecimento. Tais alegações já foram defendidas no habeas corpus de nº 8039158-76.2021.8.05.0000, distribuído a este relator, o qual foi julgado prejudicado, em razão do relaxamento da prisão em flagrante pela autoridade coatora.
- 5- Excesso de prazo para oferecer denúncia. Mera irregularidade, conforme entendimento dos Tribunais Superiores. Consoante as informações judiciais e os documentos acostados à exordial, a acusatória foi apresentada em 06/12/21 e recebida em 10/12/2021, antes da impetração deste mandamus. Paciente preso em 10/11/2021. Ausência de inércia estatal. Réus citados. Tramitação regular, aguardando resposta à acusação.
- 6- Alegação de ofensa ao princípio da homogeneidade. Não conhecimento. Sustenta que o cumprimento da custódia cautelar imposta ao Paciente revela-se mais gravosa do que a pena final a ser imposta, no caso de eventual condenação. No entanto, observa-se que tal insurgência retrata situação hipotética somente averiguável por ocasião da sentença condenatória, após a regular instrução processual e, evidentemente, constitui matéria que refoge ao âmbito de conhecimento do habeas corpus.
- 7- O Impetrante alega ausência dos requisitos do art. 312 do CPP. Inocorrência. O decreto prisional demonstra, de forma concreta, a existência do fumus comissi delicti e do periculum in mora.
- 8-Apesar de os Impetrantes alegarem que as provas inquisitoriais são inverídicas, verifica-se que este argumento não subsiste para ilidir a prisão. Para o decreto de prisão preventiva não se exige a certeza da autoria, mas apenas os seus indícios, sendo suficientes os documentos trazidos pela autoridade policial, a qual possui fé pública. Saliente-se que há certeza da materialidade, conforme o auto de exibição e apreensão mencionado pelo julgador primevo.
- 9-Tese de inexistência de necessidade de garantir a ordem pública. Denegação. O perigo da liberdade do Paciente está fundamentado na gravidade concreta da conduta (o fato de ter escolhido uma vítima do sexo

feminino; o emprego, em tese, de arma de fogo e suposta conduta realizada em município diverso do domicílio dos supostos agentes).

- 10- Alegação de favorabilidade das condições pessoais. Irrelevância. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de inibir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
- 11- Pedido de adoção das cautelares previstas no art. 319 do CPP. Denegado. Inocuidade quanto ao objetivo de acautelar a ordem pública. Imprescindibilidade da segregação do Paciente.
- 12- Parecer da d. Procuradoria de Justiça, subscrito pela Drª Sônia Maria da Silva Brito, opinando pelo conhecimento parcial e, na parte conhecida, pela denegação da ordem.
- 13- Ordem não conhecida no tocante aos fundamentos de ilegalidade da prisão em flagrante, demora na realização da audiência de custódia e violação ao princípio da homogeneidade.
- 14- Ordem conhecida quanto às alegações de favorabilidade das condições pessoais, ausência de requisitos para a prisão preventiva, excesso de prazo para oferecer denúncia e adoção de cautelares diversas da prisão.
- 15- HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8003907-60.2022.8.05.0000, tendo como Impetrantes EDUARDO BARRETTO CHAVES, FLÁVIO COSTA DE ALMEIDA E ROBERTO BORBA MOREIRA FILHO e como Paciente IVAN CONCEIÇÃO GUEDES, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Comarca de Cruz das Almas/Ba. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE do mandamus e, nesta extensão, DENEGAR A ORDEM, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Sala de Sessões, 2022 (data constante da certidão eletrônica de julgamento)

DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
RELATOR
(documento assinado eletronicamente)

AC 15

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado - Por unanimidade. Salvador, 7 de Abril de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003907-60.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: IVAN CONCEICAO GUEDES e outros (3)

Advogado (s): FLAVIO COSTA DE ALMEIDA, EDUARDO BARRETTO CHAVES, ROBERTO BORBA MOREIRA FILHO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS

Advogado (s):

RELATÓRIO

BARRETTO CHAVES, FLÁVIO COSTA DE ALMEIDA E ROBERTO BORBA MOREIRA FILHO, Advogados, em favor de IVAN CONCEIÇÃO GUEDES, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cruz das Almas/BA.

Inicialmente, impende destacar a existência de habeas corpus pretérito em favor do Paciente, tombado sob o n° 8039158–76.2021.8.05.0000, o qual foi julgado prejudicado em decisão monocrática proferida por este relator, em virtude do relaxamento da prisão em flagrante pela autoridade coatora. Depreende—se dos autos que o Paciente foi preso em flagrante delito em 10/11/2021, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 157, § 2° , II e § 2° –A, I, do Código Penal.

Em 17/11/2021, a autoridade coatora realizou audiência de custódia, oportunidade em que relaxou a prisão em flagrante. Todavia, acolhendo a representação ministerial, decretou a prisão preventiva.

Consoante os documentos acostados, supostamente no dia 10 de novembro de 2021, por volta das 16h50m, na rodovia BR-101, município de Cruz das Almas/BA, o Paciente e um comparsa, a bordo de uma motocicleta, aproximaram-se da vítima Patrícia Silva da Silveira, que conduzia outra motocicleta, e anunciaram o assalto, ordenando que descesse do veículo. Em seguida, em tese, o Paciente teria apontado uma arma de fogo para a vítima e assumido a direção da motocicleta, subtraindo uma bolsa e o referido veículo.

Os Impetrantes sustentam que a prisão é ilegal, pois teria ocorrido óbice à assistência por advogado e o Paciente teria sido compelido a assinar um termo de confissão, mediante ameaças e intimidações dos policiais presentes.

Acrescentam que, além de ter ocorrido excessiva demora na realização de audiência de custódia, a denúncia só foi oferecida em 06/12/2021, muito após o prazo legal.

Argumentam ser "imperiosa a reapreciação da prisão preventiva em vigor, na medida que subsistem elementos nos autos que evidenciam a real possibilidade do paciente vir a responder a ação penal em liberdade, inclusive, se for o caso, com substituição da preventiva por medidas cautelares diversas."

Insurgem—se contra o entendimento da autoridade coatora que fundamentou a sua decisão afirmando que as circunstâncias da prática do delito evidenciam a necessidade de garantir a ordem pública. Ponderam que o modus operandi demonstra que "não é possível atribuir ao paciente nenhuma conduta agressiva de abordagem."

Relatam que, a despeito das alegações da autoridade coatora, inexiste contra o Paciente suspeita da prática de outros crimes na comarca, não havendo necessidade da medida extrema.

Afirmam que o Paciente é primário, não possui antecedentes criminais, tem residência fixa e ocupação lícita como estudante, demonstrando a viabilidade de medidas cautelares diversas da prisão, em especial o monitoramento eletrônico.

Requerem liminarmente a "ordem de habeas corpus destinada a revogar a prisão preventiva em vigor, a fim de que o paciente venha a responder a ação penal originária em liberdade restringida por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, inclusive, com a possibilidade monitoramento eletrônico, caso se entenda necessário."

No mérito, pleiteiam a confirmação da ordem de habeas corpus.

Foram juntados documentos com a peça exordial.

A liminar foi indeferida, conforme ID 24558536.

A autoridade judicial prestou informações no ID nº 24683354. Parecer Ministerial manifestando-se pelo conhecimento parcial e, na parte conhecida, pela denegação da ordem (ID 25065888). É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, 04 de março de 2022

DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (documento assinado eletronicamente)

AC 15

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003907-60.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: IVAN CONCEICAO GUEDES e outros (3)

Advogado (s): FLAVIO COSTA DE ALMEIDA, EDUARDO BARRETTO CHAVES, ROBERTO BORBA MOREIRA FILHO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS

Advogado (s):

Conheço parcialmente do writ, por não estarem presentes todos seus pressupostos.

Os Impetrantes EDUARDO BARRETTO CHAVES, FLÁVIO COSTA DE ALMEIDA E ROBERTO BORBA MOREIRA FILHO, Advogados, manejaram habeas corpus em favor de IVAN CONCEIÇÃO GUEDES, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cruz das Almas/BA.

Em apertada síntese, aduzem ilegalidades na prisão em flagrante, demora na realização de audiência de custódia e excesso de prazo no oferecimento da denúncia. Insurgem-se contra o decreto prisional, argumentando que o Paciente possui boas condições pessoais e que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Requerem que a prisão seja revogada, adotando-se outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Passemos à análise de cada um dos fundamentos elencados pelos Impetrantes.

1. ILEGALIDADES NA PRISÃO EM FLAGRANTE

Os Impetrantes sustentam que a prisão é ilegal, pois não foi permitida a assistência por advogado e o Paciente teria sido compelido a assinar um termo de confissão, mediante ameaças e intimidações dos policiais presentes.

Afirmam também que o Paciente esteve "ilegalmente preso na delegacia por 7 (sete) dias ininterruptos sem a realização da audiência de custódia para avaliar sua situação prisional."

Todavia, tais alegações já foram defendidas no habeas corpus de nº 8039158-76.2021.8.05.0000, o qual foi julgado prejudicado, em razão do relaxamento da prisão em flagrante pela autoridade coatora.

Assim, imperioso não conhecer do supracitado fundamento, eis que consiste em repetição de matéria objeto de outro mandamus.

Ademais, o relaxamento da prisão em flagrante tornou a matéria superada, o que motivou o julgamento pela prejudicialidade no remédio constitucional anterior.

2. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECER DENÚNCIA

Os Impetrantes relatam que a denúncia foi oferecida apenas em 06/12/2021, muito depois do prazo de 05 (cinco) dias previsto no art. 46 do CPP. Todavia, o oferecimento de acusatória fora do prazo legal constitui mera irregularidade, consoante entendimento dos Tribunais Superiores. A inobservância do prazo legal não tem o condão de conferir liberdade ao Paciente, sobretudo quando o processo se encontra em tramitação regular, aguardando o oferecimento de resposta à acusação. Neste sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. LATROCÍNIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. QUESTÃO SUPERADA. MARCHA REGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1.(...)

2. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o

constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 3. No presente caso, o paciente foi preso em 5/12/2017, denunciado em 20/6/2018 e citado pessoalmente em 28/6/2018, aguardando-se, atualmente, a apresentação de resposta, motivo pelo qual se encontra superada a discussão posta neste writ, acerca do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. 4. Ainda que o paciente esteja preso desde 5/12/2017, não se revela desproporcional, no momento, a custódia cautelar diante da pena em abstrato do delito imputado.

5. Habeas corpus denegado.

(STJ, HC 451058/AM, Sexta Turma, Min. Rel. Nefi Cordeiro, DJe: 16/11/2018).

Assim, resta denegada a ordem neste particular.

3. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Os Impetrantes sustentam que o decreto prisional não possui argumentos idôneos para justificar a medida extrema. Entendem que a prisão não é imprescindível, sendo suficientes quaisquer das cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

Alegam não haver fumus comissi delict, afirmando que o interrogatório do Paciente foi "manipulado com fatos" que ele nunca declarou à autoridade policial.

No tocante à garantia da ordem pública, argumentam que ela não se afigura presente, pois não teria ocorrido violência concreta da conduta. Aduzem que "em matéria de análise do modus operandi, não é possível atribuir ao paciente nenhuma conduta agressiva de abordagem."

Todavia, a decisão referida demonstra, de forma concreta, a existência do fumus comissi delicti e do periculum in mora.

Ao entender pela existência dos indícios de autoria, a autoridade coatora teceu as seguintes considerações:

"Os indícios suficientes de autoria consistem nos depoimentos colhidos no auto de prisão e a materialidade no auto de exibição e apreensão do veículo motocicleta, dos celulares e dos outros objetos pertencentes à vítima."

Apesar de os Impetrantes alegarem que as provas inquisitoriais são inverídicas, verifica—se que este argumento não subsiste para ilidir a prisão.

Para o decreto de prisão preventiva não se exige a certeza da autoria, mas apenas os seus indícios, sendo suficientes os documentos trazidos pela autoridade policial, a qual possui fé pública.

Saliente-se que há certeza da materialidade, conforme o auto de exibição e apreensão mencionado pelo julgador primevo.

No tocante ao periculum libertatis, a autoridade coatora afirmou o seguinte:

"(...) Quanto ao periculum libertatis, entendo que a prisão é necessária a garantir a ordem pública. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a garantia da ordem pública se manifesta em

situações como reiteração delitiva, participação em organização criminosa, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente ou circunstâncias da prática do delito (modus operandi). As circunstâncias da prática do delito são especialmente gravosas considerando a escolha da vítima e a desproporção de forças, o horário diurno da prática do crime e o local habitado, a especial agressividade da abordagem, além do fato da prática do crime patrimonial ter ocorrido longe do local de residência dos agentes (Maragogipe). (autos nº 8006803- 88.2021.8.05.0072 - ID 158750555)." (ID 24683354, grifos aditados).

Destarte, ao revés do quanto alegado, existe gravidade concreta da conduta a justificar a prisão em virtude da garantia da ordem pública. Ressalte—se que o julgador primevo teceu fundamentos fáticos, indicando as circunstâncias da suposta conduta: o fato de ter escolhido uma vítima do sexo feminino, a agressividade na abordagem (com emprego, em tese, de arma de fogo) e em município diverso do domicílio dos supostos agentes. As circunstâncias concretas do delito são argumentos idôneos para justificar a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública, especialmente diante da acusação de grave ameaça à pessoa, com emprego de arma.

Vejamos julgados com este entendimento:

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

A gravidade concreta da conduta de roubo praticado com o emprego de faca para subtração de veículo automotor aliada à periculosidade do réu, evidenciada pela reiteração delitiva específica, autoriza a prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

 (\ldots)

Ordem denegada, cassando a liminar deferida.

(STJ, HC 583852/GO, Sexta Turma, Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 21/09/2020, grifos aditados).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IDONEIDADE DO DECRETO CONSTRITIVO. PRESENCA DOS REOUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM O CÁRCERE PROVISÓRIO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Não há ilegalidade do decreto prisional que, demonstrando a materialidade delitiva e apontando os indícios de autoria, justifica a necessidade da adoção da medida extrema para garantia da ordem pública, em face da gravidade concreta da conduta imputada, demonstrada, no caso, pelo modus operandi empregado. Verificado que as medidas cautelares diversas da prisão não servem para o propósito da medida constritiva, esta deve ser mantida. A existência de condições favoráveis ao acusado não impede a decretação/manutenção da prisão preventiva, desde que se façam presentes os seus requisitos. Ordem conhecida e denegada. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 8035901-43.2021.8.05.0000, Relator (a): INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA,

8035901-43.2021.8.05.0000,Relator (a): INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, Publicado em: 02/12/2021, grifos aditados). Os Impetrantes pontuam ainda haver "declaração desarrazoada" da autoridade coatora, a qual teria afirmado que o Paciente é suspeito da prática de outros delitos na comarca, o que seria inverídico.

Todavia, o decreto prisional não se sustenta no risco de reiteração delitiva, mas sim na gravidade concreta da conduta, conforme já exposto acima.

Não existe a exigência de que a gravidade concreta esteja cumulada com a existência de ações e inquéritos penais anteriores. Assim, resta evidenciado o periculum libertatis.

Quanto ao argumento de que o Paciente possui boas condições pessoais, entendo ser irrelevante.

Os predicados pessoais, isoladamente considerados, não impõem a concessão de liberdade ao Paciente, mormente quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação da prisão preventiva, "por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente", a teor do artigo 5° , LXI, da Constituição Federal.

Acerca da matéria, traz-se à colação o entendimento assentado no STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA OU DE DETERMINAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE REPRIMENDA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

IV — Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. (...)

(AgRg no RHC 142.216/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 12/03/2021).

Assim, resta denegada a ordem quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva.

4. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE

Os Impetrantes alegam violação ao princípio da homogeneidade, arguindo que, na hipótese de condenação, o Paciente não seria apenado com a prisão.

Todavia, não existem meios de aferir a possível suposta sanção a ser aplicada. O argumento dos Impetrantes trata-se de situação hipotética somente averiguável durante a regular instrução processual. Confira-se ementa de acórdão com este entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA OU DE DETERMINAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE REPRIMENDA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

V — Cabe consignar, ainda, que não se presta a via do habeas corpus para análise de desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do réu, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC 142.216/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 12/03/2021, grifei).

Por consequinte, nesta parte o writ não merece ser conhecido.

5. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

Os Impetrantes requerem a adoção de medidas cautelares diversas da prisão, em especial o monitoramento eletrônico.

Todavia, conforme esposado na decisão primeva, a segregação cautelar é imprescindível para evitar a reiteração da conduta.

O Paciente, em tese, praticou roubo em concurso de pessoas e teria apontado uma arma de fogo para a vítima, exigindo a entrega dos bens subtraídos.

Assim, as circunstâncias concretas do suposto delito demonstram a inocuidade de quaisquer outras medidas cautelares diversas da prisão, pois não seriam capazes de garantir da ordem pública.

6. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do habeas corpus e, na parte conhecida, DENEGO a ordem.

Sala de Sessões, 2022 (data constante da certidão eletrônica de julgamento)

DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (documento assinado eletronicamente)

AC 15